

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

SINDICATO EMPREGADOS AGENTES AUTONOMOS COMERC ESTADO RS, CNPJ n. 93.074.383/0001-23, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANDRE FONSECA DA SILVA;

E

SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSORCIO, CNPJ n. 43.058.148/0001-90, neste ato representado(a) por seu Presidente Regional Sul, Sr(a). JOCIMAR AUGUSTO MARTINS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS DO COMERCIO, das empresas administradoras de consórcios**, com abrangência territorial em **RS**.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS MÍNIMOS PROFISSIONAIS

Ficam instituídos os seguintes salários mínimos profissionais a partir de **1º/MAIO/2025**:

- a) Empregados em geral - R\$ 1.900,00 (um mil novecentos reais);
- b) Empregados comissionados – R\$ 1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais).

Parágrafo único. Fica garantido ao vendedor comissionado o valor do salário mínimo nacional vigente quando este ultrapassar o valor do piso estipulado na letra "b" da presente cláusula.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Em 1º de maio de 2025, os salários dos empregados representados pela entidade profissional acordante serão majorados no percentual de 5,82% (cinco virgula oitenta e dois por cento), a incidir sobre os salários do mês anterior a esta data base.

Parágrafo único. Para os empregados admitidos após a data base, aplicar-se-á a proporcionalidade dos reajustes.

CLÁUSULA QUINTA - RECIBO DE PAGAMENTO

As empresas ficam obrigadas a fornecer a seus empregados, no ato do pagamento dos salários, discriminativo dos pagamentos e descontos efetuados, através de cópias dos recibos ou envelopes de pagamento, onde conste o número de horas normais e extras trabalhadas.

CLÁUSULA SEXTA - CONFERÊNCIA DE CAIXA

Fica estabelecida a obrigação de conferência de caixa, relativa a valores e documentação, ser procedida à vista do empregado por ela responsável, sob pena de impossibilidade de cobrança posterior, ou compensações de diferenças apuradas.

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS DE CHEQUES

As empresas não poderão descontar de seus empregados que exerçam a função de caixa ou equivalente, valores relativos a cheques sem cobertura de fundos ou fraudulentamente emitidos, desde que cumpridas as formalidades exigidas pelo empregador.

Parágrafo único. As formalidades exigidas pelo empregador deverão constar de um documento, com a ciência prévia do trabalhador.

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTOS AUTORIZADOS

Desde que expressamente autorizado, as empresas abrangidas por este acordo, quando oferecida a contraprestação, poderão efetuar o desconto em folha de pagamento de salário de: seguro de vida, vale farmácia, cesta de alimentos, vale de supermercado, ticket refeição, mensalidade de agremiações de empregados, planos de serviço médicos-odontológicos com participação dos empregados nos custos, transportes, cooperativa de consumo, de crédito e compra de produtos oferecidos pela empresa e prestação de consórcio da própria administradora, e também da Caixa Econômica Federal (prestação da casa própria, financiamento para reforma de moradia própria e empréstimo pessoal).

Parágrafo único. Mediante comunicação escrita ao empregador, ratificada pelo sindicato dos empregados, o empregado poderá deixar de participar de qualquer plano de benefícios da empresa, sem que gere para a mesma qualquer outra obrigação.

CLÁUSULA NONA - ESTORNO DE COMISSÕES

O empregador poderá estornar a comissão do vendedor de consórcio na hipótese de inadimplência ou desistência do adquirente de consórcio.

Parágrafo único. O empregador somente poderá estornar a comissão decorrente da venda de consórcio nas hipóteses de inadimplência ou desistência até o pagamento da quinta parcela integralmente satisfeita.

CLÁUSULA DÉCIMA - COMPENSAÇÕES

Poderão ser compensados nos reajustes previstos na presente Convenção Coletiva de Trabalho os aumentos salariais, espontâneos ou coercitivos, concedidos durante o período revisando, exceto os provenientes de término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CÁLCULO DE PARCELAS DO VENDEDOR DE CONSÓRCIO COMMISSIONISTA

O empregado vendedor de consórcio comissionista terá o valor de sua Gratificação Natalina (13º salário), férias e Aviso Prévio calculados com base na média da remuneração variável percebida nos últimos 12 (doze) meses.

Parágrafo único. O empregado que tiver trabalhado na empresa, por período inferior a 12 (doze) meses, as parcelas correspondentes "caput" dessa cláusula serão calculadas na proporção da média mensal dos meses efetivamente trabalhados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REPOUSO SEMANAL DO VENDEDOR DE CONSÓRCIO COMMISSIONISTA

O repouso semanal remunerado e o feriado do empregado vendedor de consórcio comissionista deverá ser calculado pelo acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o total das comissões auferidas no mês, hipótese em que a sistemática será mantida pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - EMPREGADO SUBSTITUTO

Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PAGAMENTO EM SEXTA-FEIRA OU VÉSPERA DE FERIADO

O empregador fica obrigado a efetuar o pagamento dos salários em moeda corrente sempre que o mesmo se realizar em sexta-feira ou véspera de feriado, salvo se a empresa adotar o sistema de depósito bancário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - RELAÇÃO DE SALÁRIOS PARA FINS DE IMPOSTO DE RENDA

Quando requerido às empresas se obrigam a entregar ao empregado demitido a Relação de seus salários durante o período trabalhado, de acordo com o formulário oficial, bem como o Informe Anual de Rendimentos, para fins de Imposto de Renda.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas que optarem por realizar os pagamentos via depósito bancário, ficam desobrigadas de colher as assinaturas dos empregados nos recibos de pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO

O adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que o requerer no mês de janeiro do correspondente ano, salvo no caso de férias coletivas.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

As empresas pagarão o 13º salário pelo período em que o empregado permanecer afastado do serviço em gozo de benefício previdenciário, desde que superior de 15 (quinze) dias e inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

As empresas pagarão a seus empregados, a título de adicional por tempo de serviço, o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o salário contratual, a cada 5 (cinco) anos de efetivo trabalho para o mesmo empregador, tendo como limite máximo de pagamento o valor do salário mínimo profissional dos empregados em geral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - QUEBRA DE CAIXA

É concedida uma gratificação a título de quebra-de-caixa a todos os empregados que exerçam a função de caixa ou tesoureiro, no valor de 10% (dez por cento) do salário efetivamente percebido, ficando ajustado, porém, que ditos valores não farão parte integrante do salário para qualquer efeito legal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DIVULGAÇÃO DO PLR

As entidades sindicais se comprometem a divulgar para os seus associados a lei da participação dos empregados nos lucros e resultados das empresas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - LANCHES

As empresas ficam obrigadas a fornecer lanches aos empregados que estiverem trabalhando em horário superior ao da jornada normal, desde que o excesso igual ou superior a 2 (duas) horas extras.

Parágrafo único. O auxílio a que se refere o "caput" desta cláusula não integrará o salário para qualquer efeito legal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão mensalmente a seus empregados, a partir de maio de 2025, um número de vales-refeição ou vales-alimentação, conforme opção do empregado, equivalente aos dias efetivo trabalho para empresa, com valor unitário mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais). Os vales serão entregues conjuntamente com o pagamento dos salários do mês anterior.

§ 1º Não se entende como dia de efetivo trabalho as faltas, mesmo que justificadas, e os períodos de férias, licenças e auxílio a qualquer título.

§ 2º Eventuais diferenças entre o número de vales recebidos e de dias de efetivo trabalho serão ajustadas no mês subsequente.

§ 3º Quando da satisfação dos salários referentes ao mês em que foram concedidos os vales, será descontado do empregado valor equivalente em até 20% (vinte por cento) do benefício concedido.

§ 4º Ficam excluídos da presente cláusula os empregadores que ofereçam serviço próprio de refeição, distribuam alimentos ou mantêm convênio com entidades fornecedoras de alimentação coletiva, sociedades civis, sociedades comerciais e sociedades cooperativas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO ESCOLAR

É devido ao empregado, desde que este comprove a sua condição de estudante, quanto matriculado em curso oficial de ensino, um auxílio escolar, duas vezes ao ano, a ser pago nos meses de outubro e março, equivalente em cada oportunidade a 30% (trinta por cento) do Salário Mínimo Profissional, estabelecido na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado por acidente do trabalho, o empregador ficará obrigado a pagar um auxílio funeral aos dependentes do mesmo, em vigor correspondente a 2 (duas) vezes o salário mínimo profissional fixado na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo único. As empresas que fizerem seguro de vida em grupo não serão obrigadas a pagar o auxílio funeral previsto no caput da cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AUXÍLIO CRECHE

As empresas que não mantiverem creches junto ao estabelecimento ou de forma conveniada pagarão a seus empregados, por filho menor de 6 (seis) anos, um auxílio mensal em valor equivalente a 10% (dez por cento) do Salário Mínimo Profissional, fixado na cláusula intitulada "Salários Mínimos Profissionais".

Parágrafo único. Dada a natureza indenizatória do auxílio previsto nesta cláusula, nenhum tributo ou encargo incidirá no montante pago a esse título.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - MAQUILAGEM

Quando for exigido das empregadas que as mesmas trabalhem maquiadas, as empresas ficam obrigadas a fornecer o material necessário, que deverá ser adequado à tez das mesmas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DEMISSÃO INJUSTA

Presume-se injusta a despedida quando inexistir a especificação dos motivos determinados de rescisão, de forma escrita, no ato da demissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRAZO

O contrato de experiência não poderá ser celebrado por prazo inferior de 30 (tinta) dias, devendo a empresa fornecer cópias do mesmo ao empregado, no ato de admissão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - SUSPENSÃO

O contrato de experiência será suspenso na hipótese de o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a alta concedida pela previdência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO - OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO

O empregado que no curso do aviso prévio dado pelo empregador obtiver novo emprego, será dispensado do cumprimento do mesmo, ficando ajustado, porém que somente serão pagos pelo empregador, nesta hipótese, os dias efetivamente trabalhados, bem como as demais parcelas rescisórias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO HORÁRIA

Durante o prazo do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução das 2(duas) horas no horário que melhor lhe convier, sempre no início ou no término de cada turno.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO - SUSPENSÃO

O aviso prévio será suspenso se, durante o seu curso, o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a alta concedida pela Previdência Social.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO - DISPENSA

As empresas que dispensarem seus empregados de comparecerem ao trabalho durante o aviso prévio, ficam obrigadas a fazê-lo, por escrito, no verso do próprio aviso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO - ALTERAÇÕES NO CONTRATO

Durante o aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo em caso de reversão ao cargo de exercente de função de confiança, o empregador fica proibido de proceder alterações contratuais, inclusive de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato de trabalho, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Fica assegurada a estabilidade no emprego pelo período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito a aposentadoria voluntária, ou por idade, ao empregado que trabalhar há

mais de 5 (cinco) anos na mesma, empresa, desde que comunique fato, formalmente, ao empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) em se tratando das 2 (duas) primeiras, e de 100% (cem por cento) para as demais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - COMPENSAÇÃO HORÁRIA

A duração normal da jornada de trabalho poderá, para fins de adoção do regime de compensação horária de que trata o art. 59 da CLT, ser acrescida de horas suplementares diárias em número não excedente de 2 (duas) horas, respeitada a seguinte sistemática:

- a) o regime de compensação horária poderá ser estendido por período máximo de (1) um ano, e
- b) as empresas que utilizarem regime de compensação horária deverão adotar controle de ponto da carga horária do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CARTÃO PONTO

Convencionam as partes que não será considerado trabalho extraordinário o tempo despendido pelo empregado para o registro do ponto, seja mecânico ou manual, contado 10 min (dez minutos) anteriormente e posteriormente à hora exata para o início e término dos respectivos turnos de trabalho de cada jornada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - REGISTRO DO PONTO ALTERNATIVO

Pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, fica autorizado o uso do controle de ponto eletrônico e sistemas alternativos, nos termos da Portaria MTE nº 671, de 8 de novembro de 2021.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PROVAS FINAIS DE EMPREGADO ESTUDANTE

Os empregados estudantes, em dias de realização de provas finais de cada semestre, matriculados em escolas oficiais ou reconhecidas, serão dispensados de seus pontos durante meio turno, desde que comuniquem à empresa com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, e comprovem, posteriormente, no mesmo prazo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço, por três dias, por internação hospitalar de filhos com até (seis) anos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE EMPREGADA GESTANTE

É assegurado o abono de ponto à empregada gestante no caso de consulta médica, imediatamente comprovada, no limite de (duas) consultas mensais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CURSOS E REUNIÕES

Obrigações de os cursos e reuniões, quando pela empresa e quando de comparecimento obrigatório, serem realizados durante a jornada normal de trabalho, ou as horas correspondentes serem pagas como extras.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - TRABALHO AOS DOMINGOS

Fica autorizado o trabalho dos empregados integrantes da categoria em dias domingos.

§ 1º Na hipótese de trabalho no Domingo, o repouso semanal remunerado deverá ser concedido nos 6 (seis) dias subsequentes.

§ 2º Não concedido o repouso semanal remunerado no prazo estabelecido no parágrafo primeiro, as horas trabalhadas serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento), sem prejuízo da concessão do repouso semanal.

§ 3º As empresas que trabalharem aos domingos com empregados deverão comunicar ao sindicato dos empregados tal fato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONCESSÃO DE FÉRIAS - FRACIONAMENTO

As férias individuais, a critério do empregador, poderão ser gozadas em dois períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos.

§ 1º O empregador poderá antecipar o gozo de férias do empregado, mesmo que ele ainda não tenha completado o período aquisitivo de férias.

§ 2º Para os empregados com menos de 01(um ano) de empresa, conta-se, a partir da concessão, um novo período aquisitivo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORME

As empresas que exijam o uso de uniformes, ficam obrigadas a fornecê-los sem qualquer ônus para seus empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CIPA

Será de 10 (dez) dias, a contar da data de eleição, o prazo para as empresas comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ATESTADO DE DOENÇA

As empresas ficam obrigadas a aceitar, para todos os efeitos, atestados de doença fornecidos por profissionais credenciados pela previdência social, mesmo que a empresa possua serviço médico próprio ou em convênio.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DIVULGAÇÃO DE AVISOS

Os empregadores permitirão a divulgação de avisos, pelo Sindicato profissional, em quadro mural nas empresas, despidos de conteúdo político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DESCONTOS DE MENSALIDADES SINDICAIS

As empresas ficam obrigadas a descontar em folha de pagamento e repassarem em favor do sindicato profissional, as mensalidades devidas pelos integrantes da categoria, conforme determinação do sindicato, desde que autorizadas pelo empregado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - TAXA NEGOCIAL DOS EMPREGADOS

O SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SEAACOM/RS ajusta o pagamento dos empregados por eles representados e alcançados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, de contribuição negocial instituída na forma do art. 513, “e”, da CLT, respeitado o disposto no art. 611-B, XXVI, do mesmo diploma legal. Bem como, conforme dispositivo constitucional e nos termos do recente entendimento firmado pelo STF no julgamento dos Embargos de Declaração em face do acórdão proferido no julgamento do ARE 1018459 (Tema 935 de Repercussão Geral), publicado no DJE de 19/09/2023.

§ 1º Os empregadores descontarão de seus empregados, a título de contribuição assistencial, a importância de 2 (dois) dias da remuneração, sendo descontado 1 (um) dia no mês de julho de 2025 e 1 (um) dia no mês de setembro de 2025. O referido desconto terá como teto o valor de R\$ 250,00 para cada mês de desconto, a ser imposto a todos os empregados integrantes da categoria, ainda que não sindicalizados ou associados, recolhendo os respectivos valores aos cofres do SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SEAACOM/RS.

§ 2º Em caso de mora ou inadimplência, parcial ou total, no que tange ao pagamento da contribuição assistencial haverá a incidência de cláusula penal de 10% (dez por cento) sobre o saldo devido já atualizado monetariamente pela variação mensal do IGP-M (Fundação Getúlio Vargas) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês.

§ 3º O sindicato dos empregados consigna que conforme deliberado na assembleia da categoria profissional é assegurado o direito de oposição pelo empregado, manifestado individualmente e por escrito, com identificação legível, do nome completo do empregado, nº CPF do empregado e nome completo e CNPJ do empregador, sendo entregue e assinado (sem necessidade de “reconhecimento de firma”), sempre em duas vias, na sede da entidade sindical conveniente, no endereço da Av. Alberto Bins, nº 1.046, bairro Floresta, Município de Porto Alegre/RS, das 9h00min às 11h30min e das 13h00min às 16h00min de segunda-feira a quinta-feira, ou na subsede, Rua Santa Cruz, nº 2.472, bairro Centro, Município de Pelotas/RS das 13h30 às 17h de segunda-feira a quinta-feira, em até 10 (dez) dias da última assinatura da presente convenção coletiva de trabalho. Não havendo sede ou subsede da entidade sindical conveniente na cidade onde o trabalhador presta serviço, a carta de oposição deverá ser remetida, individualmente, na forma e prazo previstos na presente cláusula, por meio de Carta Registrada com Aviso de Recebimento para o endereço da Av. Alberto Bins, nº 1.046, bairro Floresta, Município de Porto Alegre/RS, CEP: 90.030-141.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - REGISTRO DO PERCENTUAL DE COMISSÕES NA CTPS

As empresas que remuneram seus empregados a base de comissões, ou através de salário misto, ficam obrigadas a anotar na CTPS do empregado, ou no próprio Contrato, ou ainda em tabela de comissões, cuja cópia será fornecida ao empregado, o percentual que será aplicado para o cálculo das comissões.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS

As empresas ficam obrigadas a promover a anotação na CTPS do empregado da função efetivamente por ele exercida no estabelecimento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

As empresas fornecerão a seus empregados o comprovante de entrega de documentos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

O sindicato profissional conveniente poderá exigir o cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, em âmbito da Justiça do Trabalho, nos termos e limites da ação prevista no parágrafo único do art. 872 da CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA – DO TRABALHO NA SEGUNDA E TERÇA DE CARNAVAL

As empresas abrangidas pela presente convenção coletiva de trabalho, poderão dispensar do trabalho seus empregados na segunda-feira e terça-feira de carnaval. As horas não laboradas, pelos empregados nestes dias, poderão ser exigidas pelo empregador e empregado em outra data conforme

previsto nesta convenção.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA – MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Fica estabelecida multa para quaisquer das partes convenientes no valor de 5% (cinco por cento) do piso salarial previsto nesta convenção, por infração de qualquer cláusula estabelecida neste instrumento coletivo, exceto para aquelas para as quais já estiver prevista sanção específica em lei.

§ 1º O valor da multa estabelecida no caput desta cláusula reverterá em favor da parte prejudicada.

§ 2º Caso a questão esteja sendo discutida em juízo, a multa não será devida.

ANDRE FONSECA DA SILVA

Presidente

SINDICATO EMPREGADOS AGENTES AUTONOMOS COMERC ESTADO RS

JOCIMAR AUGUSTO MARTINS

Presidente Regional Sul

SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSORCIO2025